



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 21.792
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 613 , de 02 / 10 / 96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 661

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.274/93, que reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

Arquive-se

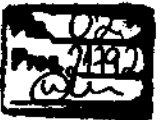
Albuquerque

Director

08/10/1996



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
PDL 661				
À Consultoria Jurídica.	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
 Diretora Legislativa 10/09/96		QUORUM: M.S.		

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Avoca</u> Presidente 17/09/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 17/09/96
 Diretora Legislativa 13/09/96		

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

038
2196
Ser

PUBLICADO
em 13/09/1996

31702 5270 148

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:
CJR
Presidente
10 / 09 / 1996

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
10 / 10 / 1996

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 661

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.274/93, que reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

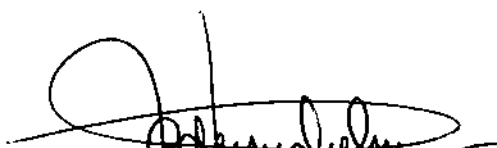
Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.274, de 07 de dezembro de 1993, em vista de Acórdão de 27 de março de 1996 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 28.190-0/0.

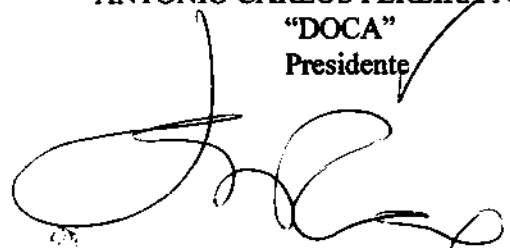
Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10.09.1996

A MESA


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente


EDER GUGLIELMIN
1º Secretário


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário

* vsp



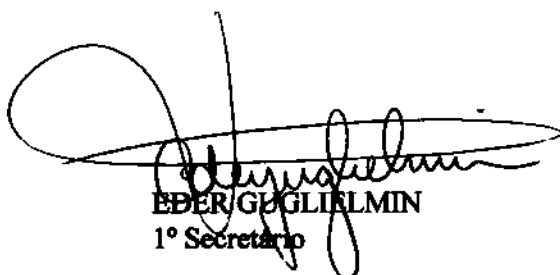
(PDL Nº 661 - fls. 2)

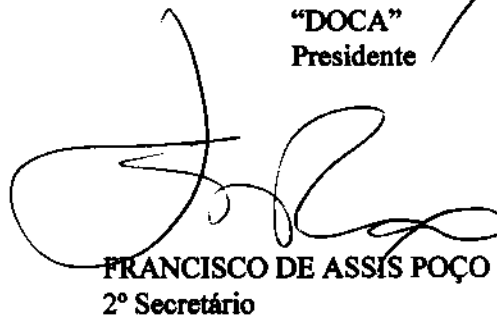
JUSTIFICATIVA

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei nº 4.274/93 (reformula critério de concessão de bolsas de estudos), impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A MESA

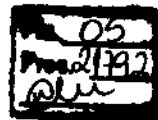

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente


EBER GUGLIELMIN
1º Secretário


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário

*

vsp



LEI Nº 4.274, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

Reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de novembro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei 2.022, de 07 de novembro de 1973, alterado pela Lei 3.508, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"§ 4º A concessão dos benefícios desta lei depende de:

- a) sujeição a teto de renda, a ser estabelecido pela Prefeitura; e
- b) sorteio público entre os inscritos, em local previamente anunciado com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência."

Art. 2º O art. 2º da Lei 3.508, de 13 de março de 1990, é acrescido do seguinte dispositivo:

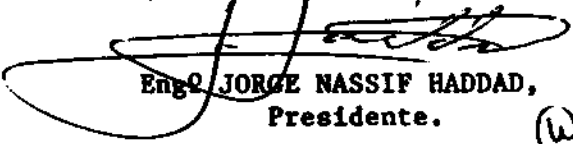
"Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo a bolsa objeto da Lei 1.032, de 24 de setembro de 1962, alterada pela Lei 3.386, de 22 de maio de 1989."

Art. 3º São revogadas:

- I - a Lei 815, de 30 de janeiro de 1960;
- II - a Lei 910, de 25 de maio de 1961;
- III - a Lei 4.152, de 14 de junho de 1993.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de dezembro de mil novecentos e noventa e três (07.12.1993).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

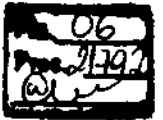
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 4.274 - fls. 02)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de dezembro de mil novecentos e noventa e três (07.12.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

* ms.

0080

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 19 andar - sala 117

São Paulo - Capital - CEP. 01065-970

11785

S. 96

v. 056

São Paulo, 13 de agosto de 1996

Ofício nº 5334/96

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei.

Autos nº 28.190-0/0


Comarca de São Paulo

Requerente : Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido : Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Junte-se aos autos da Lei
4.274/93; providencie-se o
competente projeto de de-
creto legislativo.

Senhor Presidente,


PRESIDENTE
09/09/96

Para os devidos fins transmito cópia do
v. acórdão proferido nos autos acima mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

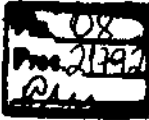

YUSEF CAHALI

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
assí

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

423



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 28.190-0/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente o pedido, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores DIRCEU DE MELLO (Presidente), LAIR LOUREIRO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, LUÍS DE MACEDO, VISEU JÚNIOR, HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, DENSER DE SÁ e JOSÉ CARDINALE.

São Paulo, 27 de março de 1996.

DIRCEU DE MELLO

Presidente

JOSÉ OSÓRIO

Relator



Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 28.190-
0/0- S. Paulo.

Recorrente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Voto nº 9744

*Ação direta de
inconstitucionalidade. Lei
Municipal. Concessão de bolsas de
estudos. Determinação da forma de
atuação do Prefeito. Ofensa ao
princípio da independência e
harmonia dos Poderes. Ação
procedente.*

Trata-se de ação direta de
inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do
Município de Jundiaí, que se insurge contra a
promulgação das Leis 4152 e 4274/93, alteradoras de leis
que regulamentam a concessão de bolsas de estudos no
Município.

Alega o autor, em síntese, que vetou o projeto
porque continha máculas de inconstitucionalidade, eis
que havia invasão na esfera de competência privativa do
Executivo; que a edilidade contrariou normas da
Constituição Estadual; que a Administração tem a
incumbência de planejar, organizar e implantar as
diretrizes de sua atuação, em consonância com sua
conveniência e oportunidade, para atender aos anseios



da população, razão pela qual devem partir do Executivo projetos de lei como o aqui citado, que se transformou nas leis cuja inconstitucionalidade se quer ver declarada; que a Lei 4152/93 foi revogada pela L. 4274/93, mas, ad cautelam, pretende-se ver declarada a inconstitucionalidade de ambas, pois a declaração apenas em relação à L. 4274 seria prejudicial; que a ingerência é manifesta, e se usurpou iniciativa legal do Executivo; que a jurisprudência predominante está de acordo com a presente postulação; que foram agredidos os arts. 33, IV; 72, II, IV, VI e XII; e 47, II, III, XI e XII, todos da Lei Orgânica Municipal, e que têm apoio no art. 59 da Constituição Estadual. Sustentou razões para a concessão da liminar.

A liminar foi denegada.

Foi dispensada a citação do D. Procurador Geral do Estado.

Prestou informações a Câmara Municipal.

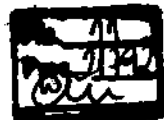
A Douta PGJ é pela procedência da ação.

é o relatório.

Procede a ação.

Os textos tidos como inconstitucionais são idênticos entre si e assim dispõem:

"O art. 49 da Lei 2.022, de 7 de novembro de 1.973, alterado pela Lei 3.508, de 13 de março de 1.990, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:



Art. 49 - A concessão dos benefícios desta lei depende de:

a) sujeição a teto de renda, a ser estabelecido pela Prefeitura; e b) sorteio público entre os inscritos, em local previamente anunciado com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência".

A matéria diz respeito a concessão de benefício, subvenção e empréstimo, não podendo o Prefeito ficar alheio ao processo legislativo. Veja-se a pertinente citação de Hely Lopes Meireles trazida pelo parecer do Dr. Procurador Geral de Justiça, a saber:

"A relevância das matérias em epígrafe justifica plenamente a exigência de autorização por lei para que o Chefe do Executivo possa efetivar empréstimos, conceder subvenções e fazer concessões municipais. Tais atos representam encargos extraordinários e delegações de serviços do Município e, por isso, não podem ser validamente realizados sem a intervenção dos dois órgãos do governo local, isto é, sem que a



Câmara autorize o Prefeito a praticá-los. Convém se relembre que a Câmara nunca praticará esses atos "in concreto", limitando-se a autorizar, ou não, a sua prática pelo Prefeito. (...) Ao chefe do Executivo é que incumbe, sempre e sempre, praticar concretamente o ato autorizado pela Câmara, dando-lhe a forma administrativa conveniente. A Câmara autoriza; o Prefeito executa" (Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 5ª ed., pág. 511).

No caso dos autos, a Câmara Municipal estipulou regras concretas e diretas, estipulando prazos, forma e locais dos procedimentos para a concessão das bolsas, tomando medidas executivas próprias do Prefeito.

Em tais circunstâncias, invadiu a esfera exclusiva de atribuições deste, nos termos do art. 59 da Constituição Estadual, que consagrou o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Diante do exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.274, de 7 de dezembro de 1.993, do Município de Jundiaí, comunicando-se como de direito.

Quanto à Lei 4.152, de 14 de Junho de 1.993, já



estava ela revogada, não se podendo cogitar de pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei revogada.

Esclarece-se que a procedência desta ação não produz efeitos repristinatórios em relação à mencionada Lei 4.152/93.


José Osório



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.880**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 661

PROCESSO Nº 21.792

De autoria da MESA da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.274/93, que reformula critério de concessão de bolsas de estudo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/13.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 13 de setembro de 1996

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.792

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 661, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.274/93, que reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

PARECER Nº 2.940

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 4.274/93, que reformula critério de concessão de bolsas de estudos, por haver ela sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão de fls. 08/13.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que *"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal Interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"*.

Isto posto, e em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 14), posicionamo-nos favoravelmente à matéria, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

APROVADO em 24.09.1996

Sala das Comissões, 18.09.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

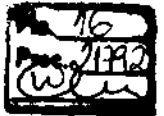

CARLOS ALBERTO BESTETTI


GLAUCO DA SILVA PRADO


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO

*



(proc. 21.792)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 613, DE 02 DE OUTUBRO DE 1996

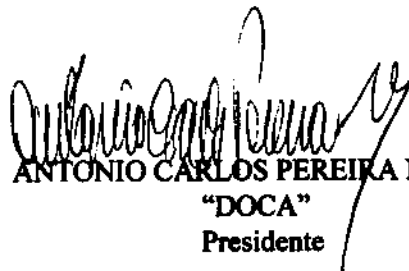
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.274/93, que reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 1º de outubro de 1996, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.274, de 07 de dezembro de 1993, em vista de Acórdão de 27 de março de 1996 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 28.190-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de outubro de mil novecentos e noventa e seis (02.10.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de outubro de mil novecentos e noventa e seis (02.10.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Of. PR 10.96.05
Proc. 21.792

Em 02 de outubro de 1996.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Segue anexo, por cópia, para conhecimento de V.Exa., o
DECRETO LEGISLATIVO Nº 613, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe cordiais saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



10M 08-10-1996

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 613, DE 02 DE OUTUBRO
DE 1996**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.274/93, que reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 1º de outubro de 1996, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º — É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.274, de 07 de dezembro de 1993, em vista de Acórdão de 27 de março de 1996 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 28.190-0/0.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de outubro de mil novecentos e noventa e seis (02.10.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de outubro de mil novecentos e noventa e seis (02.10.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

Autuado em 10/09/96

M. Manfredi
Diretor

data	histórico
10.09.96	Protocolo
10.09.96	C.T. parecer 3880
13.09.96	C.T.R. parecer 2940
24.09.96	Apto
1º.10.96	Aprovada
02.10.96	Promulgada
02.10.96	Of. P.R. 10.96.05
08.10.96	Publicada
08.10.96	Argumentos Oler

Comissões: C.T.R. Quorum: M.S.
Juntadas: fls. 01/14 em 13.09.96 Oler fls. 15 em
24.09.96 Oler fls. 16/17 em 02.10.96 Oler fls. 18
em 08.10.96 Oler

Observações: